PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ ${\bf 3^a}$ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Mov. 2572. Última decisão de saneamento e organização do processo, tratando de diligência de fiscalização do cumprimento do PR e da apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de tributos federais ainda pendente. Abriu-se novo prazo de 10 dias para conclusão da negociação entre as devedoras e a PGFN e, após, prazo para o AJ e para o MP se manifestarem.

Mov. 2595. Constam certidões pela Secretaria quanto ao cumprimento da portaria n. 02/2024 com instauração de incidentes de monitoramento.

<u>Determino</u> que a Secretaria revise os autos para cumprimento do art. 3º até 5º de aludida portaria, como previsto no decisão de mov. 2572, notadamente quanto a translado de pelas e inutilização de movimentos dispensáveis ou inadequados combinado com certidão e intimação de quem afetado.

Mov. 2602. Apresentação do 13º RMA pelo AJ. O AJ noticiou que "no mesmo dia do protocolo da citada petição, de fato, as Recuperandas apresentaram os mencionados termos e respectivos comprovantes de pagamentos, referindo-se aos credores Marymed Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Eireli, Sulwork Tecnologia e Sistemas de Informática Ltda – Me, Felimp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda e Chagas e Paiva Ltda – Me". Entretanto, afirmou que o depósito permaneceu insuficiente em R\$ 579,93. Disse também que a diferença resultante da falta de cômputo das remunerações previstas nos itens 6.2.4 e 7.2.2 do PRJ homologado no pagamento dos credores que apresentaram dados bancários foi de R\$ 1.524,90.

<u>Translade-se</u> cópia da peça de mov. 2602 aos autos recentemente abertos em cumprimento do item IV da decisão de mov. 2572.

<u>Intime-se</u> as devedoras para concretizar o depósito judicial dos valores faltantes, diretamente naqueles autos de monitoramento recentemente instaurados conforme o item IV da decisão de mov. 2572, nos termos como destacado pelo AJ, dentro do prazo de 5 dias e sob pena de configurar descumprimento do PR aprovado.

OUTROSSIM, observe-se o que segue:



- 1. <u>Junte-se</u> nestes autos cópia da petição apresentada pelo AJ nos autos de monitoramento (PROJUDI Processo: 0022132-47.2021.8.16.0017 Ref. mov. 136.1 Assinado digitalmente por Henrique Cavalheiro Ricci 14/10/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição) e dos documentos que instruíram aquele movimento;
- 2. Intime-se as devedoras para que exercitem o contraditório em 5 dias acerca da notícia de fato com potencialidade a configurar fraude incidental à RJ, mediante possível pagamento antecipado indevido e por via não autorizada de pretenso crédito concursal, com indicativo de tratamento privilegiado a determinado credor. Faculto, no mesmo prazo, comprovar o depósito do valor R\$ 726.000,00 com acréscimos legais, em conta bancária da devedora, por ato voluntário do Hospital Metropolitano. No mesmo prazo, deve ser informado qual(is) o(s) administrador(res) das devedoras participou(aram) ou autorizou(aram) a conduta negocial sob suspeita e em fiscalização.
- 3. <u>Cumprido item supra</u>, certifique-se o cumprimento no que faltar quanto à decisão de mov. 2572, e abra-se vista ao Ministério Público.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

